

Regulamento

HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	Hashdex Gestora de Recursos Ltda. , com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, nº 1120, Loja A, Leblon, CEP 22.440-035, inscrito no CNPJ sob o nº 30.056.796/0001-65, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 16.481, de 12 de julho de 2018 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	31 de março de cada ano.
Portal do FUNDO	O FUNDO manterá, quando em funcionamento, uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V da Resolução 175, no seguinte endereço https://hashdex.com/pt-BR/products/solh11 .

Denominação da Classe	Anexo
Cotas de Classe Única	Anexo I

- 1.2** Este Regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).
- 1.3** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii)

Regulamento

HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE

características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (ix) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do FUNDO ou de classe, os seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.2.1** Observado o item 4.1 do Anexo I deste Regulamento, e não obstante as demais atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.2.2** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.3.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.4** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.

Regulamento

HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE

- 2.5** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de classe restrita.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução 175, observado que as matérias específicas de cada classe de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.
- 4.2.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.2** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 2/3 (dois terços) das cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:
- (i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (ii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
 - (iii) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
 - (iv) liquidação do FUNDO.
 - (v) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e

Regulamento

HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE

(vi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

- 4.5** A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução 175, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, conforme o caso.
- 4.6** Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o FUNDO caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** Em regra, os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas residentes no Brasil com operações realizadas pela Carteira do FUNDO não estão sujeitos à tributação. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que o FUNDO atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175. É importante frisar que determinados Cotistas podem estar sujeitos a isenções, imunidades, alíquotas diferenciadas ou outros tratamentos mais específicos em decorrência de suas características subjetivas.
- 5.2** O presente capítulo não constitui opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ao seu investimento, sendo certo que o Administrador, o Gestor, o Custodiante do FUNDO e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizados pelo investidor nas classes do FUNDO.

Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

- 5.3** Para os Cotistas pessoas físicas, a diferença positiva entre o preço de fechamento dos Valores Mobiliários determinado na integralização de Cotas de classes do FUNDO por meio da entrega de Valores Mobiliários e o custo de aquisição dos Valores Mobiliários está sujeita ao Imposto de Renda (“IR”) às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do montante de ganho auferido pelo Cotista, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DO IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00

Regulamento

HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE

- 5.4** O IR sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo ADMINISTRADOR do FUNDO que receber os Valores Mobiliários dados em integralização das Cotas, mediante prévia disponibilização dos recursos pela própria pessoa física, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR, na forma regulada pela IN 1.585.
- 5.4.1** Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores efetivamente praticados pelo Cotista, o custo de aquisição será considerado zero. Essa tributação é definitiva, não sendo os ganhos apurados incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.
- 5.5** Os eventuais ganhos verificados na integralização de ações feitas por pessoas físicas cujo valor total não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês estão isentos de IR.
- 5.6** O disposto nos itens acima não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Neste contexto, a integralização de Cotas realizada mediante a entrega de Valores Mobiliários, por pessoa jurídica está sujeita à tributação pelo IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), com exceção de instituições financeiras e assemelhadas, conforme previsão do artigo 71, inciso I, da IN 1.585. Nesse caso, a retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Alienação

- 5.7** O ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na alienação de Cotas de classes do FUNDO na B3 deve ser incluído no cômputo da apuração mensal do IR conforme a sistemática de ganhos líquidos.
- 5.8** Os ganhos líquidos apurados mensalmente estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), cujo recolhimento fica a cargo do Cotista. Além do IR sobre ganhos líquidos, em operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o respectivo valor de alienação.
- 5.9** Conforme disposto na Lei nº 11.033, o IRRF poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos (i) e (ii), houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.
- 5.10** Os ganhos auferidos na alienação de Cotas de classes do FUNDO em operações realizadas fora de bolsa de valores serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitos, portanto, **(i)** às alíquotas progressivas de 15% a 22,5% conforme descrito na tabela prevista no item 15.2. acima, no caso do Cotista pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Resgate ou Amortização

- 5.11** No resgate ou amortização de Cotas com pagamento em caixa ou mediante a entrega de Valores Mobiliários, o Cotista ficará sujeito ao IRRF exclusivamente quando do resgate de suas Cotas de classes do FUNDO à alíquota de 15% (quinze por cento).

Regulamento

HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE

- 5.12** No resgate, o imposto incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor de resgate das Cotas, e (ii) o respectivo custo de aquisição.
- 5.13** Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado igual a zero.
- 5.14** Em caso de amortização parcial de Cotas, o custo de aquisição será considerado igual a zero, de modo que o imposto será apurado, retido e recolhido sobre o valor integral da amortização ou da Distribuição de Rendimentos, conforme o caso.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM")

- 5.15** Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. Quando da expedição deste Regulamento, a alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras de fundos de investimento, tais quais o Fundo, é zero, assim como aquela aplicável a operações do mercado de renda variável com suas Cotas, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e entidades assemelhadas.
- 5.16** O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/TVM até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de Índice.
Objetivo	O objetivo da classe é obter retornos que reflitam a performance do Nasdaq Solana Reference Price Index – NSOL.
Índice de Referência	O Índice Nasdaq Solana Reference Price Index - NSOL é um índice de mercado, criado e administrado pelo Administrador do Índice, que busca refletir as variações de preço do criptoativo SOL, de acordo com a Metodologia do Índice. Segundo a metodologia, são agregadas as transações de Solana executadas em dólares americanos nos mercados mais líquidos operados por bolsas que atendam aos critérios de elegibilidade definidos na Metodologia do Índice. A metodologia de precificação é desenhada para considerar a variação de preços em diversas fontes, que são selecionadas de acordo com um conjunto de critérios objetivos indicados dentro da metodologia. Os dados de mercado para o cálculo do Índice são obtidos das maiores bolsas globais de Ativos Digitais (conforme definido abaixo) que satisfaçam os critérios definidos na metodologia. Fontes de dados elegíveis são nomeadas como “Bolsas Principais” e são selecionadas pelo Comitê de Supervisão do Índice, de acordo com critérios objetivos e conforme o disposto na Metodologia do Índice. A definição das principais bolsas busca selecionar aquelas de melhor credibilidade, reputação e liquidez. Estas fontes são revisadas anualmente e publicadas pela Nasdaq. O preço de SOL em cada bolsa principal é determinado pelo ponto médio entre a maior oferta (preço de oferta mais alta) e a menor oferta (preço de oferta mais baixa), sujeito às possíveis exclusões e distorções. As Bolsas Principais são plataformas de negociação de criptoativos (ou “<i>exchanges</i>”) e devem negociar ativamente o criptoativo SOL à vista, no mercado spot. Para serem elegíveis para serem utilizadas pela

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Classe Única, referidas <i>exchanges</i> devem atender critérios mínimos de elegibilidade detalhados na metodologia disponível no site do Administrador do Índice e no site do Fundo.
Administrador do Índice	Nasdaq, Inc. (“ Administrador do Índice ”).
Público-Alvo	Investidores em geral.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As Cotas da Classe serão admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.
Distribuição de Proventos	Não haverá pagamento de rendimentos, dividendos ou outras receitas pela Classe aos Cotistas. Neste sentido, os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, direitos sobre ativos e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber, inclusive receitas decorrentes de empréstimos de ativos que compõem a Carteira, recebidos pela Classe, não serão distribuídas aos Cotistas e serão utilizadas para pagamento de encargos da Classe e/ou reinvestidas conforme a Política de Investimentos, nos termos deste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR.
Transferência	As Cotas não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175.
Valor patrimonial da Cota	Será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele devido.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
 - (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.
- 2.3** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:
- (i) Taxa de Administração, na forma definida neste Anexo;
 - (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação pertinente;
 - (iv) despesas com correspondência de interesse da Classe;
 - (v) honorários e despesas do auditor independente;
 - (vi) emolumentos e comissões pagas por operações da Classe;
 - (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial;
 - (viii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas cotas admitidas à negociação;
 - (ix) despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (x) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice de Referência; e
- (xi) *royalties* devidos pela utilização do Índice de Referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre a Classe e o Administrador do Índice.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1 A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste CAPÍTULO 4, será composta por **(i)** ativos digitais criptografados, desde que custodiados em plataformas previamente aprovadas pelo ADMINISTRADOR, e negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, e que integrem o Índice de Referência, observado o disposto no Anexo I deste Regulamento (“**Ativos Digitais**”); e/ou **(ii)** Valores Mobiliários emitidos por veículos de investimento que tenham como objetivo refletir os resultados e performance do Índice de Referência; **(iii)** Investimentos Permitidos; e **(iv)** Valores em Dinheiro.

4.1.1 O GESTOR deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos descrita neste CAPÍTULO 4 e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

4.1.2 A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou dos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos neste CAPÍTULO 4.

4.1.3 O objetivo e a Política de Investimentos da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

4.1.4 Os investimentos na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do FUNDO, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.

4.1.5 Observada a composição da Carteira em Ativos Digitais e a respeito do investimento indireto em tais ativos, nos termos do item (i) do artigo 4.1 acima, o GESTOR deverá atentar-se aos seguintes requisitos:

- (i) O cumprimento das exigências de combate e prevenção à lavagem de dinheiro imposta pela Resolução CVM 50/21, evitando a possibilidade de financiamento de operações ilegais, em especial por meio do monitoramento das *exchanges* escolhidas para a realização dos investimentos em ativos digitais;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) Evitar o investimento em projetos fraudulentos com a verificação das variáveis relevantes associadas à emissão, gestão, governança e demais características do criptoativo;
 - (iii) No caso de ativos que representem um ativo, direito ou contrato subjacente, avaliar a concentração de risco vista na figura do respectivo emissor do criptoativo em tais hipóteses, incluindo uma *due diligence* especialmente rigorosa sobre esse emissor, as análises de risco naturalmente associadas também ao próprio ativo, direito ou contrato subjacente a que o ativo se refere, e se tal ativo deve ser considerado ou não como um valor mobiliário (e, em caso positivo, se conta com eventual registro prévio exigido);
 - (iv) As regras de governança previstas para o criptoativo adquirido, de forma a se cientificar, precificar e monitorar eventuais riscos adicionais, como a possibilidade de distribuições não equitativas, manipulações ou mesmo limitações à liquidez de negociação; e
 - (v) A gestão exercida pelos fundos investidos, de maneira a se certificar da adoção das devidas medidas de mitigação de risco aplicáveis ao mercado em questão, inclusive no que diz respeito aos procedimentos de custódias de ativos digitais, à precificação de ativos e resultados das auditorias realizados pelos auditores independentes do fundo estrangeiro.
- 4.2** A taxa de câmbio a ser utilizada nas operações e divulgações relacionadas ao Índice de Referência será a cotação no fechamento da data relevante do câmbio do Real (R\$) pelo Dólar Americano (US\$) utilizando o Dólar Cupom Limpo, divulgada pela B3.
- 4.3** A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em **(i)** Ativos Digitais que integrem o Índice de Referência e/ou Valores Mobiliários emitidos por veículos de investimento que tenham como objetivo refletir os resultados e performance do Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência, ou **(ii)** posição líquida comprada em contratos futuro.
- 4.3.1** No período entre a Data de Reponderação e 1 (um) mês após sua efetiva mudança de composição, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma a assegurar que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.
- 4.3.2** Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice de Referência, bem como o objetivo e a Política de Investimentos da Classe, o GESTOR, poderá ajustar a composição da Carteira sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice de Referência.
- 4.3.3** Não obstante o disposto nos demais itens deste Capítulo 4, durante o Período de Reponderação e Rebalanceamento, o ADMINISTRADOR poderá, nos termos do Artigo 16 do Anexo Normativo V da Resolução 175, adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO 5 deste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.4** Os casos de desenquadramento deverão ser justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.
- 4.5** A Classe poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos, caso o GESTOR entenda que possam contribuir para que a Classe reflita a performance do Índice (i) Investimentos Permitidos; e/ou (ii) Valores em Dinheiro.
- 4.6** Nos termos do § 5º do Art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução 175, o total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
- 4.7** A Classe poderá, a critério do GESTOR, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a Classe e o Índice de Referência.
- 4.7.1** Os contratos referidos no item 4.6 acima, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do FUNDO e registrados em bolsa de valores, bolsa de mercadorias futuros ou mercado de balcão organizado.
- 4.8** A Classe poderá realizar operações de empréstimo dos ativos que compõem sua Carteira, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 4.8.1** O ADMINISTRADOR deve honrar o pagamento de resgates de Cotas, bem como atender aos pedidos de empréstimo formulados nos termos deste Regulamento, caso não haja Valores Mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de terem sido emprestadas ou dadas em garantia pela Classe, e não seja possível reavê-las em tempo hábil.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Características

- 5.1** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.
- 5.1.1** A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo ESCRITURADOR, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.
- 5.1.2** O registro das Cotas será realizado de forma escritural.
- 5.2** O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
- 5.3** Para fins de integralização e resgate de Cotas, o ADMINISTRADOR deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos do CAPÍTULO 5 deste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

5.4 As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado, conforme aplicável, o disposto na Resolução 175 e na legislação aplicável a empréstimos de valores mobiliários.

5.4.1 As Cotas objeto das operações previstas no item 5.4 acima devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Integralização e Resgate

5.5 As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, conforme informado no Portal do FUNDO. O Lote Mínimo de Cotas poderá ser ajustado nos termos supracitados, a critério do GESTOR.

5.6 As Cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Resolução 175 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou pela Central Depositária da B3. Após a listagem da Classe, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário de bolsa, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a Central Depositária Online da B3.

5.6.1 Os Cotistas da Classe deverão solicitar ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas, devendo encaminhar as notas de corretagem relativas aos valores correspondentes aos ativos integrantes da Cesta a ser entregue a Classe, conforme aplicável, ou relativas às Cotas a serem resgatadas, conforme o caso, e demais documentos solicitados ao respectivo Agente Autorizado, a quem caberá encaminhar tais documentos ao ADMINISTRADOR nos termos do Contrato de Agente Autorizado.

5.6.2 Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado à Classe.

5.6.3 Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado.

5.7 A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras:

- (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Ativos Digitais integrantes do Índice de Referência e/ou Valores Mobiliários emitidos por veículos de investimento que tenham como objetivo refletir os resultados e performance do Índice de Referência; e
- (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.

5.7.1 Não obstante o disposto no item 5.7 acima, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Integralização ou Ordem de Resgate: (i) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3; e (ii) observará a composição descrita neste item.

- 5.7.2 Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo ADMINISTRADOR e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.
- 5.7.3 O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na Portal do FUNDO após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.
- 5.7.4 A integralização de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no Art. 14 do Anexo Normativo V da Resolução 175 deverá ser liquidada utilizando o seu Valor Patrimonial e no prazo de 1 (um) Dia útil. O resgate de Lotes Mínimos de Cotas, por sua vez, também nos termos deste item e da regulamentação aplicável, deverá ser liquidado utilizando o seu Valor Patrimonial e no prazo de 4 (quatro) Dias Úteis. Qualquer alteração dos referidos prazos de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Portal do FUNDO.

Amortização de Cotas

- 1.1 As amortizações somente serão feitas em casos excepcionais, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas, sendo certo que, os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.
 - 1.1.1 O ADMINISTRADOR poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos neste item somente se a performance da Classe se mostrar superior à performance do Índice de Referência.

Negociação de Cotas

- 1.2 As Cotas serão admitidas para negociação em mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora.
 - 1.2.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como Pessoas Ligadas aos mesmos, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo nas mesmas condições dos demais Cotistas.
 - 1.2.2 Não obstante o disposto no item 5.9, o GESTOR não atuará como formador de mercado para as Cotas. O ADMINISTRADOR poderá contratar, em nome da Classe, formador de mercado para as Cotas da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

- 2.1** O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo ADMINISTRADOR com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidos no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.
- 2.2** Não haverá pagamento, de rendimentos, dividendos ou outras receitas pelo FUNDO aos Cotistas. Neste sentido, as Receitas recebidas pela Classe não serão distribuídas aos Cotistas e serão reinvestidas conforme Política de Investimentos nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO 3 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E ASSEMBLEIA DOS EMISSORES

Competência da Assembleia Especial de Cotistas

- 3.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.
- 3.2** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.
- 3.2.1** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 3.2.2** As decisões da Assembleia Especial de Cotistas relativas aos incisos (ii) a (ix) do item 7.1 acima serão consideradas como fatos relevantes para os fins do disposto no item 8.3 abaixo.
- 3.3** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da respectiva classe de Cotas.
- 3.3.1** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do FUNDO, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.
- 3.4** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o Grupo de Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 3.4.1** No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do GESTOR ou de um Grupo de Cotistas, o ADMINISTRADOR expedirá

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

notificação convocando a Assembleia Especial de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.

3.4.2 O requerente da convocação da Assembleia de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela Assembleia de Cotistas.

3.5 A Assembleia Especial de Cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

- (i) for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da Cota e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;
- (ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de Cotas e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
- (iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de Cotas e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

3.5.2 A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 7.5 acima deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do Art. 27 do Anexo Normativo V, no Portal do FUNDO.

3.5.3 A ordem do dia da Assembleia de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverá compreender os seguintes itens:

- (i) explicações, por parte do GESTOR, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do FUNDO com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e
- (ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação da classe de Cotas ou sobre a substituição do GESTOR, do ADMINISTRADOR ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar Pessoas Ligadas ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR, conforme o caso.

3.5.4 Não obstante o disposto no item 7.5.2 acima, e nos termos do § 4º do artigo 27 do Anexo Normativo V, as Assembleias Gerais convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

caso a Assembleia de Cotistas tenha decidido pela substituição do GESTOR, ou (ii) 30 (trinta) dias, caso a Assembleia de Cotistas tenha decidido pela manutenção do GESTOR.

3.6 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

3.6.1 O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.

3.6.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

3.7 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou representados na Assembleia de Cotistas, ressalvado o disposto no item 7.8 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.

3.8 Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

3.9 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas, em sede de Assembleia Especial de Cotistas:

- (i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de Cotas;
- (ii) alteração do Anexo do Regulamento, ressalvado o disposto no item 7.2 acima;
- (iii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, conforme aplicável;
- (iv) alteração na Política de Investimentos;
- (v) aumento da taxa de custódia; e
- (vi) mudança nas condições de resgate.

CAPÍTULO 4 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

4.1 A Classe tem uma página eletrônica no Portal do FUNDO, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V da Resolução 175.

4.1.1 Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do FUNDO.

4.1.2 A troca da página eletrônica da Classe na rede mundial de computadores é considerada fato relevante.

4.2 O ADMINISTRADOR deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação referente à comunicação eletrônica entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas realizado por meio de endereço de correspondência eletrônico informado pelo Cotista na página do FUNDO.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.3** O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento da Classe ou à capacidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo (i) no Portal do FUNDO; (ii) nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na página do FUNDO; e (iii) no sistema de divulgação de informações da B3.

Divulgação à CVM, ao Mercado e aos Cotistas

- 4.4** O ADMINISTRADOR remeterá à CVM todas as informações exigidas pelo Art. 34 do Anexo Normativo V da Resolução 175, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.
- 4.5** Em cada Dia de Pregão, o ADMINISTRADOR informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido da Classe.
- 4.6** Nos termos do Art. 33 do Anexo Normativo V da Resolução 175, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

- 5.1** As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração e Gestão	0,1% (um décimo por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, podendo ser acrescida da taxa de administração dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento). Remuneração mínima mensal: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR.
Taxa Máxima de Custódia e Tarifas cobradas por <i>Exchanges</i>	Adicionalmente, quando da negociação de criptoativos através de plataformas e/ou <i>exchange</i> , a classe poderá estar sujeita a cobrança de tarifas específicas as quais não excederão o percentual anual de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido alocado na referida plataforma e/ou <i>exchange</i> .
Taxa de Performance	Não aplicável.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.2** Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

CAPÍTULO 6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

- 6.1** A Classe terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis serem segregados em relação àqueles do ADMINISTRADOR.
- 6.2** O exercício fiscal será aquele indicado no item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento.
- 6.3** As demonstrações contábeis, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.
- 6.3.1** Não obstante o disposto no item 10.3, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá disponibilizar no Portal do FUNDO as seguintes informações aos Cotistas:
- (i) declaração acerca da natureza das atividades da Classe e acerca dos produtos e serviços oferecidos pela Classe;
 - (ii) demonstrações contábeis mais recentes, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos; e
 - (iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que esteve em operação.
- 6.3.2** Nos termos do Art. 35 do Anexo Normativo V da Resolução 175, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do FUNDO e da Classe, não podem estar em desacordo com o Portal do FUNDO na rede mundial de computadores, com este Regulamento ou com o relatório anual protocolado na CVM.
- 6.4** As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo ADMINISTRADOR no Portal do FUNDO.

CAPÍTULO 7 – FATORES DE RISCO E DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de Cotas e aos Cotistas.
- 7.2** Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no Portal do FUNDO.
- 7.3** O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de Cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 7.3.1** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de Cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco de Patrimônio Negativo.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de Cotas seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da classe de Cotas. Consequentemente, investimentos na classe de Cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

7.4.1 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e/ou no Portal do FUNDO.

7.5 A Classe ainda estará sujeita aos seguintes riscos, sem prejuízo daqueles dispostos acima, aos fatores de risco específicos ao Índice de Referência e sua política de investimentos, conforme constam no **Apêndice I** ao presente Anexo.

7.6 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.

7.7 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de Cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros Fatores de Risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

7.8 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de Cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de Cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

GLOSSÁRIO

Para fins do disposto no Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste segmento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens aplicam-se a itens deste Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Art. 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

ADMINISTRADOR

Significa o administrador fiduciário do FUNDO, conforme referido na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;

Administrador do Índice

Significa o administrador do Índice de Referência, conforme indicado na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;

Afiliada

Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade;

Agente Autorizado

Significa o BTG Pactual CTVM S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado;

Anexo Normativo V

significa o anexo normativo V da Resolução 175, conforme alterado;

Arquivo de Composição da Cesta

Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada dia útil, no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Assembleia de Cotistas	Significa uma Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável;
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO;
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas da classe única, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da classe;
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
Banco BTG Pactual	Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;
Carteira	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira da Classe;
Cesta	Significa o valor em moeda corrente nacional a ser entregue pelos Cotistas ou pela Classe para fins de integralização e/ou resgate de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cota(s). A Cesta será composta de Ativos Digitais, Valores Mobiliários, Investimentos Permitidos e Valores em Dinheiro, conforme o caso. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Integralização ou Ordem de Resgate: (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada dia útil no Portal do FUNDO na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; e (b) observará a composição aqui descrita;

Classe	Significa a classe de cotas descrita na tabela preambular deste Anexo, no item 1.2;
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
Contrato de Agente Autorizado	Significa o contrato entre a Classe e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas;
Contrato de Autorização para Uso do Índice	Significa o contrato firmado entre o Administrador do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o ADMINISTRADOR, em nome da Classe, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice de Referência, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência da Classe;
Corretora	Significa uma corretora de títulos e valores mobiliários (“CTVM”) e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (“DTVM”), incluindo o Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos;
Cotas	Significam as cotas de emissão da Classe;
Cotista	Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador;
Cotista INR	Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução 4.373, nos termos do CAPÍTULO 5 acima da Parte Geral deste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CUSTODIANTE	Significa o Banco BTG Pactual;
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Rebalanceamento	Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice de Referência e quaisquer respectivas alterações necessárias, nos termos da tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;
Dia de Pregão	Significa qualquer dia em que a B3 esteja funcionando para negociações;
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3;
Disputa	Significam todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Agente Autorizado, o CUSTODIANTE, o Distribuidor e as Corretoras, inclusive seus sucessores a qualquer título;
Distribuidor	Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários;
Escriturador	Significa o ADMINISTRADOR, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas;
Fatores de Risco	Significam os riscos inerentes ao investimento no FUNDO e na Classe, conforme aplicável, e conforme descritos no documento constante no Portal do FUNDO;
FUNDO	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
GESTOR	Significa o prestador de serviço responsável pela gestão da Carteira, conforme previsto pela tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Grupo de Cotistas	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação;
Horário de Corte para Ordens	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do FUNDO, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil;
Índice de Referência	Significa o índice de referência da Classe, cujas características estão definidas na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;
IN 1.585	Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada;
Investimentos Permitidos	Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento das classes “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciado”; (iv) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; (vi) ativos financeiros com liquidez não incluídos no Índice de Referência; e (vii) cotas de outros fundos de índice;
IR	Significa o imposto de renda, conforme disposto no CAPÍTULO 5 acima deste Regulamento;
IRRF	Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no CAPÍTULO 5 acima da Parte Geral deste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

JTF ou Jurisdições de Tributação Favorecida	Significam as jurisdições de tributação favorecida identificadas conforme o CAPÍTULO 5 acima da Parte Geral Regulamento.
Lei 6.385	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;
Lei 11.033	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
Lote Mínimo de Cotas	Significa o lote padrão de Cotas, conforme previsto no item 5.5 deste Anexo, que possa ser emitido ou entregue, respectivamente, à Classe nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada pelo Agente Autorizado nos termos deste Regulamento;
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado à Classe;
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que a Classe entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado;
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas;
Período de Rebalanceamento	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do item 4.2.3 deste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Política de Investimentos	Significa a política de investimentos descrita no CAPÍTULO 4 deste Anexo;
Portal do FUNDO	Significa o endereço do FUNDO e da Classe na rede mundial de computadores, conforme informado na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Pessoa Ligada	Significa (i) as companhias em que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus dependentes;
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber;
Regulamento	Significa o regulamento do FUNDO, compreendendo sua Parte Geral e Anexo, conforme aplicável;
Resolução 175	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Resolução 4.373	Significa a Resolução nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada;
Taxa de Administração	Significa a remuneração paga pelo FUNDO ao ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviço contratados e que não constituam encargos da Classe, observadas as disposições do item 9.1 deste Anexo;
Taxa de Gestão	Significa a remuneração paga pelo FUNDO ao GESTOR e demais prestadores de serviço contratados e que não constituam encargos da Classe, observadas as disposições do item 9.1 acima deste Anexo;
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores,

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

conforme prevista no item 9.1 acima deste Anexo;

Taxa Máxima de Distribuição

Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, conforme prevista no item 9.1 acima deste Anexo;

Valor em Dinheiro

Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional;

Valor Patrimonial

Significa o valor patrimonial líquido das Cotas, calculado nos termos do item 5.2 deste Regulamento;

Valores Mobiliários

Significa os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385;

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HASHDEX NASDAQ SOLANA FUNDO DE ÍNDICE –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE I

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE E AO ÍNDICE DE REFERÊNCIA